BARRACON CONSTRUTORA LTDA
CNPJ-07.129.333/0001-64

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITA MUNICIPAL E SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (Art. 37, Constituição Federal, 1988)

BARRACON CONSTRUTORA LTDA, estabelecida na Rua Presidente Vargas, nº 1043 – Setor Centro – CEP 78.605-000- Barra do Garças - MT devidamente inscrita com CNPJ 07.129.333/0001-64, neste ato representado por seu titular, Sra. **CIRILA FRANCYELLI BATISTA DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, residente na cidade de Aragarças - GO, na Rua Ostácio Martins da Silva, nº 1421 – Setor Nova Esperança, portadora do CPF 021.955.461-64 e do RG 4541095 DGPC - GO, com fulcro no art. 109, 1, "a", da Lei n.º 8.666/93, interpor **CONTRA RAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, visando a manter a decisão de que desabilitou a **J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** a não participar da próxima etapa licitação em referência, requerendo seja o mesmo conhecido e processado para posterior julgamento na instância administrativa superior, o que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo e procedimento estabelecidos para apresentação das razões de recurso é de 5 (CINCO) dias úteis, conforme o edital.

Será facultado aos licitantes, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interposição de recursos, conforme situações, prazo e condições ali estabelecidos, decaindo do direito, se ultrapassados os prazos previstos.

Por tanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com o instrumento convocatório elou da decisão administrativa. Ficou devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso, sendo assim, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente, por não apresentar os documentos adequados de qualificação técnica, para o Concorrência Pública em referência, alegando que:

> "Nota-se que a EQUIPE DE LICITAÇÃO analisara de forma equivocada quando passou a considerar que os licitantes devem atender, no âmbito da qualificação técnica, o atendimento do objeto licitado em sua INTEGRALIDADE, quando se há não qualquer exigência específica em termos de serviços pontuais ou quantidades a serem comprovadas; Podemos citar a Súmula nº 263-TCU, norteando que: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." Em complemento, o Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, reforça que: "Em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. " Os itens de maior relevância conforme curva ABC de serviços da proposta da RECORRENTE constam em seus atestados de capacidade técnica inclusive com seus respectivos contratos de prestação de serviços, comprovando compromisso na excelência da execução dos mesmos, e também estando em consonância ao ITEM 9.11.4;Ressaltamos que a RECORRENTE é a LICITANTE APTA à adjudicação do certame em função dos fatos expostos, sendo detentora da proposta mais vantajosa e comprovadamente ACEITA PELO SETOR TÉCNICO. Tendo vista também, a possibilidade do impedimento do desse CERTAME, pois poderá gerar desnecessários ONUS, de cunho burocrático, temporal e financeiro consequentemente, a esse louvável ÓRGÃO. "

III - DOS FUNDAMENTOS

Em contrarrazões, a empresa BARRACON CONSTRUTORA LTDA, assegura que:

"A seguir apresentamos as contrarrazões de recurso, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta e documentação de habilitação referente da empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, evidencia-se que essa nobre pregoeira agiu de forma correta e transparente, visto que o contrário disso estaria infringido requisitos exigidos no instrumento convocatório.

3. RAZÃO Itens do Edital: Para o melhor entendimento e de forma bem resumida, esse recurso será formalizado por item, com suas respectivas fundamentações, onde será demonstrado as devidas regularidades referentes à decisão desse nobre pregoeiro em INABILITAR a empresa J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, vejamos: DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS AO OBJETO DO EDITAL No edital em seu item abaixo exige:

Qualificação Técnica:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Descrevendo prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta futura contratação.

Os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉNICA apresentado por essa RECORRENTE é totalmente incompatível com o objeto do Edital e seu Termo de Referência, foram apresentados ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA para prestação dos serviços Tratamento Superficial de Duplo – TSD, emitido pela empresa.

Não basta a simples apresentação de atestado de capacidade técnica, é necessário que a licitante comprove possuir expertise na execução e gerenciamento dos serviços relacionados no objeto do edital.

Diante disso, restando comprovado a presença de atendimentos as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, medida que se espera é a inabilitação da recorrente, por descumprimento das exigências da qualificação técnica.

IV- DA CONCLUSÃO

Com base no todo exposto, parece-nos insuficientes as justificativas apresentas pela Recorrente para demonstrar a qualificação técnica em sua documentação de habilitação, não foi encontrado amparo legal ou elementos jurídicos para substanciar suas alegações, e consequentemente modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela J.A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 34.299.045/0001-20 para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para delibera.

Barra do Garças/GO, 22 de Setembro de 2023.

BARRACON CONSTRUTORA LTDA:07129333000164

Assinado de forma digital por BARRACON CONSTRUTORA LTDA:07129333000164
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=MT, l=Barra do Garcas, ou=AC CERTIFICA MINAS v5, ou=37767890000171, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1, cn=BARRACON CONSTRUTORA LTDA:07129333000164
Dados: 2023.09.22 10:41:29 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

BARRACON CONSTRUTORA
CNPJ 07.129.333/0001-64
CIRILA FRAN CYELLI BATISTA DA SILVA
CPF:021.955.461-74